



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Emenda Modificativa nº 11 ao Projeto de Lei nº 5886/2002

**MODIFICA O ARTIGO 86 DO PROJETO DE LEI Nº 5886/02,
ACRESCENTANDO-LHE § 3º.**

Art. 1º - O artigo 86 do Projeto de Lei nº 5.886/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 – Além das contribuições previstas no artigo 75 desta Lei, a **Prefeitura Municipal de Pouso Alegre contribuirá mensalmente com 9,24% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, por um período de 32,5 anos ou até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação atuarial, QUADRO ANEXO.**

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A partir do mês seguinte ao do recolhimento da primeira contribuição referida no “caput” do presente artigo o IPREM passará a efetuar os pagamentos dos benefícios, até então pagos pela Prefeitura, como também os demais benefícios doravante concedidos.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa esclarecer o motivo da majoração do percentual a ser recolhido ao IPREM pela Prefeitura Municipal.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2002.


Luciano Reis da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Pouso Alegre, 03 de abril de 2002.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Firmo da Motta Paes
DD Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ref. Parecer (apresenta)

Prezado Vereador,

Conforme sua prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a **legalidade** da Emenda Modificativa nº 11 ao Projeto de Lei nº 5.886/2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal e dá outras providências.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

Antes de adentrar na análise da legalidade da Emenda Modificativa do Projeto de Lei, propriamente dito, mister se faz um breve relato sobre a emenda.

Emenda é "a proposta de direito novo como modificação do direito novo já proposto" (segundo a definição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho). A emenda é assim "uma correção formulada a



*Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais*

dispositivo de uma proposição" (Joaquim Castro Aguiar). Propor uma emenda é, portanto, propor modificação no projeto em tramitação.

O poder de emendar se reserva somente à Câmara. Só os vereadores, conjunta ou isoladamente, inclusive a Mesa e as Comissões da Câmara, possuem a faculdade privativa de apresentar emenda.

Deve-se observar, no entanto, que o Vereador não tem poder para emendar a proposta de lei, mas apenas o direito de propor emenda. O poder de emendar é do Plenário da Câmara e, em alguns casos, de suas Comissões.

Pelo que se pode perceber do projeto de emenda, a mesmo visa, entre outras coisas, adequar a contribuição mensal da Prefeitura, em face do cálculo atuarial e para assegurar caixa para pagamento de benefícios futuros.

Não obstante, o art. 86 do projeto cria uma nova contribuição para os entes estatais.

Com relação a esse fato, o projeto de lei não vem acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e mais, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o PPA e com a LDO, conforme art. 16 da LC 101/2000.



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Ora, a elaboração da estimativa e a declaração do ordenador são requisitos obrigatórios quando do aumento de despesa.

O art. 21, inc. I da LC 101/2000 afirma que é nulo de pleno direito o ato que aumente a despesa e que não atenda às exigências do art. 16 do mesmo diploma legal.

Desta forma, a fim de não se tornar nulo o presente projeto, deve-se observar tais dispositivos.

Na presente proposta de emenda, temos que obedecidos todos os dispositivos regimentais, quais sejam, arts. 160, § 2º, I e § 3º, I do Regimento Interno da Câmara, sendo o Vereador parte legítima para apresentá-la.

Em conclusão, entendemos que a presente proposta de emenda ao projeto de lei, em sua legalidade e competência, não apresenta vícios que possam obstaculizar seu trâmite normal no processo legislativo.

Assim, essa assessoria exara parecer favorável à tramitação da presente proposta de emenda ao projeto de lei, ressaltando a competência exclusiva para análise do mérito ao soberano Plenário.

Esse o nosso parecer, s.m.j..

Sérgio Antônio Claret de Assis
Assessor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 11

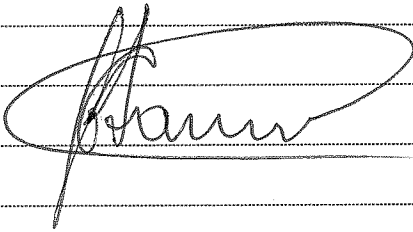
PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Coloto o parecer da Comissão
Judicial da Casa.

Outrossim, esta Comissão não
encontrou nada que pudesse impedir
a regular tramitação, discussão e votação
cada uma presente emenda.

Assim, esta Comissão examina
parecer favorável, permitindo ser seguidos
os regulares trâmites.

Sala das Comissões, 03/04/02

Presidente : 

Relator :

Secretário :



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 11

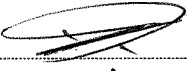
PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

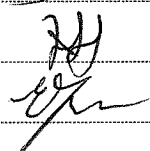
Analisando a presente emenda, esta
comissão é de parecer favorável à sua aprovação
Sala das Sessões, 03 de abril de 2002.

Presid.

Deleitor.

Secret.

Luís Carlos Reis da Silva - 





PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 11

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sala das Comissões

Esta comissão é favorável a tramitação e votação

Sala das Comissões 04/03/02



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 11

PARECER DA COMISSÃO DE
ORDEM SOCIAL

A PRESENTE EMENDA É OBJETO DE ACORDO ENTRE OS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E OS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ACONTECIDO EM 02 DE ABRIL DE 2002. PORTANTO, POR SATISFAZER AMBAS AS PARTES INTERESSADAS, EXARAMOS PARECER FAVORÁVEL.

Pouso Alegre, 03, DE ABRIL DE 2002.

Presidente:

Relator: *[Handwritten Signature]*

Secretário:

[Handwritten Signature]